



313

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

ASSUNTO:

Dã nova redação ao inciso III, caput, e ao parágrafo 1º do artigo 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 2.422/91.

À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 03 de SETEMBRO de 1992

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.099 DE 19 92

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.099, DE 1992
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)



Dã nova redação ao inciso III, caput, e ao parágrafo 1º do artigo 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

(APENSE-SE AO PL Nº 2.422/91).



MARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂ
DOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTA
MARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂ
DOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTA
MARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂ
DOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTA
MARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂ
DOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTA
MARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂ
DOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTA
Em 05 / 08 / 92. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3099, de 1992.
(Do Sr. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Dá nova redação ao inciso III, caput, e ao ^{parágrafo} 1º do artigo 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, - Lei Orgânica do Partido dos Políticos

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a ter a seguinte redação:

- *Art. 95
- I -
- II -
- III - de doações de pessoas físicas e jurídicas, no limite máximo de 500 (quinhentas) e 2.000 (duas mil) vezes o valor do salário mínimo, respectivamente, inclusive com a finalidade de manter as instituições de estudos e formação política;
- IV -



§ 1º As doações a que se refere o inciso III deverão ser feitas diretamente ao partido, que as contabilizará em livro próprio e prestará contas nos termos desta lei, facultada a sua dedução da renda bruta, para fins de cálculo do imposto de renda; em tal caso e sendo o doador acima referido pessoa jurídica deverá comprovar doação de igual valor a entidade filantrópica, reconhecida de utilidade pública, permanecendo arquivada no partido cópia do respectivo recibo.

§ 2º

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos - prevê que o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos será constituído, entre outras receitas, de doações de pessoas físicas, no limite máximo de 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo do país, podendo tais doações, a teor do § 1º do mesmo artigo, serem feitas diretamente ao partido.

A alteração proposta à redação do inciso III do caput do referido artigo tem por escopo permitir que as doações se façam, igualmente, por pessoas jurídicas, tornando-as ostensivas e sujeitas à fiscalização da Justiça Eleitoral, diferentemente do que ocorre hoje, em que, como notório, as doações são



realizadas de maneira velada, incontrolada e ao arrepio da lei, ensejando situações que podem não atender aos interesses maiores da sociedade.

Foi estabelecido um limite máximo para as doações de pessoas jurídicas 600 (seiscentas) vezes o valor do salário mínimo.

Procura-se, ademais, com a alteração feita à redação do § 1º, estimular doações a entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, determinando-se, para fins de controle, permaneçam cópias dos respectivos recibos de doações àquelas entidades arquivadas no partido.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05.08.92


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

PROPOSICAO : PL. 3099 / 92
AUTOR : JOSE MARIA EYMAEL - PDC/SP

DATA APRES.: 05/08/92

Da nova redacao ao inciso III, caput, e ao paragrafo primeiro do art.
95 da Lei 5682, de 21 de julho de 1971.

.....

SGM/Edilson.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971

(Texto consolidado)

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

TÍTULO VIII

Do Fundo Partidário

Art. 95. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos sera constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de doações de pessoa física, no limite máximo de 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo do país, inclusive com a finalidade de manter os institutos de estudos e formação política;

IV — de dotações orçamentárias da União.

§ 1º As doações a que se refere o item III poderão ser feitas diretamente ao partido, que as contabilizará em livro próprio e prestará contas nos termos desta Lei, facultada a sua dedução da renda bruta, para fins de cálculo do imposto de renda.